



# NATUREZA, POPULAÇÕES TRADICIONAIS E SOCIEDADE DE RISCO

**VOLUME II**

ORGANIZAÇÃO  
**ANDREIA MENDONÇA AGOSTINI**  
**ANDREW TOSHIO HAYAMA**  
**DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO**

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA  
**CLARISSA BUENO WANDSCHEER**  
**HELINE SIVINI FERREIRA**



**Diagramação**  
Letra da Lei

**Foto de capa**

Visita a cultivo agroecológico de família autossuficiente.  
San Martin de Jilotepec - Guatemala, 2014.  
Por: Danielle de Ouro Mamed

---

B615

Natureza, populações tradicionais e sociedade de risco: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Clarissa Bueno Wandscheer e Heline Sivini Ferreira / organização Andreia Mendonça Agostini, Andrew Toshio Hayama e Diogo Andreola Serraglio. – Curitiba: Letra da Lei, 2017.

312p.

ISBN 978-85-61651-24-4

1. Direito ambiental. 2. Direitos sociais. I. Agostini, Andreia Mendonça. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Hayama, Andrew Toshio IV. Serraglio, Diogo Andreola. V. Wandscheer, Clarissa Bueno. VI. Título.

DU 574:502

---

**CEPEDIS**  
Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental



Al. Dom PedroII, 44. Batel. Curitiba-PR.  
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.  
contato@arteeletra.com.br

APOIO



Ministério da  
Educação



## SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	7
PREFÁCIO.....	11
ÁGUA, ENERGIA E HIDRELÉTRICAS: O ECOLOGISMO DOS POBRES E O MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS NO BRASIL <i>WATER, ENERGY AND HIDROELECTRIC POWER STATIONS: THE ENVIRONMENTALISM OF THE POOR AND THE PEOPLE AFFECTED BY DAMS IN BRAZIL</i>	
Natália Jodas.....	16
ANÁLISE DOS PARECERES EMITIDOS PELA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO <i>ANALYSIS OF OPINIONS ISSUED BY THE TECHNICAL COMMISSION NATIONAL BIOSAFETY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A HEALTH ENVIRONMENT</i>	
Heloise Buss Morvan e Helene Sivini Ferreira.....	39
CANAL DO SERTÃO: UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO SÃO FRANCISCO E O DIREITO AO FUTURO DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DE ALAGOAS <i>CANAL FUERA DE PISTA: UN ANÁLISIS DE LA (IN) EFECTIVIDAD DEL PRINCIPIO DE SOSTENIBILIDAD EN LA EJECUCIÓN DEL PROYECTO SON FRANCISCO Y EL DERECHO PARA EL FUTURO DE LAS COMUNIDADES COSTERAS DE ALAGOAS</i>	
Viviane da Silva Wanderley, Mariana Amorim Pontes e Alyshia Karla Gomes da Silva Santos.....	54
COMMUNITY OU COMMODITY? SABERES TRADICIONAIS ENTRE TERRITÓRIOS, CDB E MERCADO <i>COMMUNITY OR COMMODITY? TRADITIONAL KNOWLEDGE BETWEEN TERRITORIES, CBD AND MARKET</i>	
Vincenzo Maria Lauriola.....	73
DESEMPENHO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EM TERRAS PRIVADAS E TERRAS OCUPADAS TRADICIONALMENTE <i>DESEMPEÑO DEL CATASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EN TIERRAS PRIVADAS Y TIERRAS CON OCUPACIÓN TRADICIONAL</i>	
Claudia Sonda, Angelaine Lemos e Jéssica Fernanda Maciel da Silva.....	101

DO CONSERVACIONISMO DOS POVOS TRADICIONAIS AOS PADRÕES SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS <i>CONSERVATIONISM OF PEOPLES TO TRADITIONAL STANDARDS OF SUSTAINABLE PRODUCTION AND CONSUMPTION OF SOLID WASTE OF NATIONAL POLICY</i>	
José Querino Tavares e Fábيا Ribeiro Carvalho de Carvalho.....	121
JUSTIÇA AMBIENTAL, VULNERABILIDADE E RISCOS NO ESPAÇO URBANO: UM ESTUDO DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (RS) <i>ENVIRONMENTAL JUSTICE, VULNERABILITY AND RISKS IN URBAN SPACE: A STUDY OF SANTA CRUZ DO SUL CITY (RS)</i>	
Tábata Aline Bublitz e Ana Flávia Marques.....	142
MOBILIZAÇÃO DE CAMPONESES E INDÍGENAS AMEAÇADOS PELA UHE SÃO JERÔNIMO, NO VALE DO RIO TIBAGI, REGIÃO DE LONDRINA-PR: MEMÓRIA DE LUTAS, RESISTÊNCIAS E DE CONQUISTAS <i>MOBILIZATION OF PEASANTS AND INDIGENOUS THREATENED BY HPP SÃO JERÔNIMO, IN TIBAGI RIVER VALLEY, LONDRINA-PR REGION: MEMORY OF FIGHTS, RESISTANCE AND ACHIEVEMENTS</i>	
Wagner Roberto do Amaral e Miguel Etinger de AraujoJunior.....	167
O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO E TECNOLÓGICA <i>THE ESCALATION OF CONSUMER VULNERABILITY IN THE CURRENT RISK AND TECHNOLOGICAL SOCIETY</i>	
Leonardo Lindroth de Paiva, Caroline Belletti e Carlos Henrique Camargo Pereira.....	200
O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: UMA REFLEXÃO SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NAS NOVAS CONSTITUIÇÕES <i>THE RIGHT OF TRADITIONAL PEOPLE BEFORE THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: A REFLECTION ON (RE)CITIZENSHIP OF THE BUILDING IN NEW CONSTITUTIONS</i>	
Lucimara Deretti.....	222
O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DO ESTALEIRO JURONG NA COMUNIDADE PESQUEIRA TRADICIONAL DE BARRA DO SAHY E BARRA DO RIACHO <i>THE SHIPYARD JURONG ENVIRONMENTAL IMPACT ON TRADICIONAL FISHING COMMUNITY OF BARRA DO SAHY AND BARRA DO RIACHO</i>	
Julia Lofêgo Chaia e Livia Welling Lorentz.....	244



O REFÚGIO AMBIENTAL CLIMÁTICO DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS  
NO ÂMBITO INTERNACIONAL

*THE ENVIRONMENTAL CLIMATE REFUGE OF TRADITIONAL POPULATIONS IN THE  
INTERNATIONAL CONTEXT*

Heline Sivini Ferreira, Diogo Andreola Serraglio e Rullyan Levi Maganhati Mendes.....264

O RESGATE DOS SABERES TRADICIONAIS COMO  
ALTERNATIVA À CRISE GERADA PELO SISTEMA  
AGRÍCOLA DOMINANTE NA SOCIEDADE DE RISCO

*THE RECURRENCE OF TRADITIONAL KNOWLEDGE AS AN ALTERNATIVE TO THE  
CRISIS GENERATED BY DOMINANT AGRICULTURAL SYSTEM ON THE RISK SOCIETY*

Ana Paula Rengel Gonçalves e Paula Galbiatti Silveir.....290

PESCADORES ARTESANAIS, SOCIEDADE DE RISCO  
E OS IMPACTOS AMBIENTAIS

*ARTISAN FISHING, RISK SOCIETY AND ENVIRONMENTAL IMPACTS*

Natasha Alessandra Fabrício Dutra e Silvane Tibes Evangelista.....311

POLÍTICA AGRÍCOLA DO BANCO MUNDIAL E AS POPULAÇÕES  
TRADICIONAIS: MODELOS DE DESENVOLVIMENTO

*POLITIQUE AGRICOLE DE LA BANQUE MONDIALE ET LES POPULATIONS  
TRADITIONNELLES: MODELES DE DEVELOPPMENT*

José Anselmo Curado Fleury.....325

## O REFÚGIO AMBIENTAL CLIMÁTICO DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

### *THE ENVIRONMENTAL CLIMATE REFUGE OF TRADITIONAL POPULATIONS IN THE INTERNATIONAL CONTEXT*

*Heline Sivini Ferreira*<sup>83</sup>

*Diogo Andreola Serraglio*<sup>84</sup>

*Rullyan Levi Maganhati Mendes*<sup>85</sup>

**RESUMO:** As discussões que permeiam a mobilidade espacial humana diante da iminência de desastres naturais oriundos da ação humana, particularmente das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, mostram-se cada vez mais evidentes na sociedade contemporânea. Recentemente, noticiou-se que a Suprema Corte da Nova Zelândia rejeitou o pedido de reconhecimento do status de *refugiado ambiental climático* a uma família pertencente à população tradicional de Kiribati, uma das

---

<sup>83</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), tendo realizado seu estágio de doutoramento no *Centre for Environmental Law*; da *Macquarie University*, em Sidney, Austrália; Mestre em Direito pela UFSC; Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Professora Adjunta do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professora Colaboradora do Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (UFSC); do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR); e do Grupo de Investigação Jurídica e Ambiental da Universidade Lusíada de Lisboa; Coordenadora Regional da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB); Membro da *Commission on Environmental Law (International Union for Conservation of Nature)*. E-mail: [hsivini@yahoo.com.br](mailto:hsivini@yahoo.com.br)

<sup>84</sup> Doutorando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR; Especialista em Direito Internacional do Meio Ambiente pela *United Nations Institute for Training and Research (UNITAR)*; Pós-graduado em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Membro da Comissão Mundial de Direito Ambiental da *International Union for Conservation of Nature (IUCN)*; Membro da Rede Latino-Americana de Antropologia Jurídica (RELAJU); Participante do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR); Advogado. E-mail: [diogo\\_canada@hotmail.com](mailto:diogo_canada@hotmail.com)

<sup>85</sup> Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Graduação em Comunicação Social: Jornalismo pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP); Especialização em Comunicação e Cultura pelo Centro Universitário Positivo (UnicenP); Especialização em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Especialização em andamento em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). E-mail: [rullyan@hotmail.com](mailto:rullyan@hotmail.com)

diversas ilhas de baixa altitude que compõem a Oceania. Tenha-se presente que essa almejava a concessão de refúgio no território neozelandês sob o argumento de que o governo de sua nação será incapaz de protegê-la contra elevação do nível do mar causados pelas alterações climáticas do globo. Assim posta a questão, o presente estudo tem por escopo a análise de como a comunidade internacional tem se posicionado em relação ao refúgio ambiental climático de populações tradicionais, com especial enfoque no caso neozelandês. Por meio do método dedutivo, faz-se necessário, de início, revelar as circunstâncias que obrigam indivíduos a se deslocar de seu local de origem em razão de infortúnios ambientais, melhor respondida por meio da teoria da sociedade de risco. Nesse lance, constatar-se-á que as intervenções humanas no meio ambiente agravaram as alterações do clima no globo terrestre, propiciando o surgimento dessa nova categoria de refugiados. Da mesma forma, após breve apresentação dos fatores históricos que ensejaram o advento da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, assim como os conceitos elaborados a partir de então para assegurar a todos o direito de buscar asilo, averiguar-se-á como a definição internacional de refugiado vem evoluindo devido a situações que estimulam a necessidade de ampliação desse conceito, para incluir outras categorias de pessoas, como as populações tradicionais que serão obrigadas a se deslocar em razão das mudanças do clima. Por fim, verificar-se-á de que maneira países como a Nova Zelândia têm lidado com os deslocamentos humanos provocados por esse fenômeno. Cabe à sociedade internacional buscar alternativas para enfrentar esta realidade, identificando, interpretando e apresentando soluções que reconheçam àqueles compelidos a se mudar de seu ambiente natural.

**PALAVRAS-CHAVE:** sociedade de risco; aquecimento global; refugiados ambientais; refugiados climáticos; proteção jurídica internacional.

**ABSTRACT:** The discussions permeating the spatial mobility of the population faced with immanent natural disasters deriving from human activity, particularly from climate change, become increasingly evident in the contemporary society. Recently, it was noticed that New Zealand Supreme Court rejected the request for recognition of *environmental climate refugee* status to a family belonging to the Kiribati traditional population, one of the many low-lying islands that composes Oceania. The family ai-

med to grant refuge in New Zealand territory based on the argument that the government of their country will be unable to protect them against the rising sea levels caused by global warming. Thus, this study aims to analyze the position of international community concerning the environmental climate refuge of traditional populations, with special focus on the New Zealand case. Through deductive method, it is initially sought to contextualize the current situation of those forcibly displaced from their place of origin because of environmental misfortunes globally, with this best explained through the risk society theory. In this context, how human intervention in the environment has aggravated global climate change, and led to the emergence of this new refugee category, will also be examined. After outlining historical factors that gave rise to the advent of the 1951 UN Convention Relating to the Status of Refugees, and concepts developed since then to ensure everyone the right to seek asylum, the international evolution of the refugee definition will be considered, in situations stimulating the need to expand the concept to include other categories of people, such as traditional populations forced to move because of climate variations. Finally considerations focused on how countries like New Zealand have been dealing with human displacement caused by this phenomenon will be exposed. Faced with the lack of appropriate legislation for this category of people, it is incumbent upon the contemporary society to seek alternatives to confront this reality, by identifying, interpreting and presenting solutions that recognize those compelled to move away from their natural environment.

**KEYWORDS:** risk society; global warming; environmental refugees; climate refugees; international legal protection.

## 1 INTRODUÇÃO

As questões que permeiam os riscos na atualidade - o que faz com que a própria sociedade seja descrita como uma sociedade de risco - encontram-se relacionadas a uma superprodução industrial de ameaças globais. Nota-se que os efeitos do processo de industrialização tornaram-se, em muitos casos, imprevisíveis, escapando do alcance das instituições vigentes na sociedade moderna. Deste modo, situações previsíveis passaram a se



caracterizar pelo risco, levando à dubiedade das consequências do desenvolvimento tecnológico no meio ambiente, como as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global.

Certifica-se que esse fenômeno resulta da emissão desenfreada de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera pelas ações antropogênicas em busca do desenvolvimento econômico e, dentre as suas várias implicações, pode-se citar o deslocamento forçoso de diversas populações tradicionais. Quer dizer, a aceleração da poluição atmosférica, ao ocasionar reações adversas no meio ambiente, propicia a migração ambiental forçada e, conseqüentemente, a necessidade de se regulamentar a situação das vítimas dessas catástrofes, sejam elas naturais ou provocadas pela ação humana.

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ratificada em 1951, limita sua proteção às pessoas que possuem seus direitos violados devido a problemas de raça, religião, nacionalidade, convicção política, ou ainda ao pertencimento a um grupo social específico. Assim sendo, os refugiados ambientais carecem de proteção para que seus direitos sejam devidamente garantidos.

Urge, portanto, a elaboração de institutos que possibilitem a tutela daqueles que se deslocam em razão de desastres ambientais, visto que tal migração não ocorre de forma voluntária e por motivos econômicos, mas sim por questões de sobrevivência, ou seja, na migração obrigatória decorrente do surgimento de condições adversas ao habitat humano.

**É a partir desse contexto que se torna imprescindível a análise da notícia de que** a Suprema Corte da Nova Zelândia rejeitou o pedido de reconhecimento do status de *refugiado ambiental climático* a uma família pertencente à população tradicional de Kiribati, uma das diversas ilhas de baixa altitude que compõem a Oceania.

Tendo em vista que essa almejava a concessão de refúgio no território neozelandês sob o argumento de que o governo de sua nação será incapaz de protegê-la contra elevação do nível do mar causada pelas alterações climáticas do globo, verificar-se-á de que maneira países como a Nova Zelândia têm lidado com os deslocamentos humanos provocados por esse fenômeno.

## 2 A SOCIEDADE DE RISCO NO SÉCULO XXI

Inicialmente, denota-se que o surgimento de uma organização social preparada para conduzir as atividades humanas por meio do modo de produção capitalista de bens a partir do século XVIII, isto é, a mobilização de energia inanimada e de novas matérias-primas, acrescida à utilização de máquinas na fabricação de produtos, assim como ao acúmulo de capital e à centralização da economia, oportunizou a superação da sociedade agrícola por meio da modernização das condições de vida em um mundo industrializado (BECK, GIDDENS, LASH; 1997). Quer dizer, além de representar a transição para um mundo assentado na técnica, essa transformação simbolizou a alteração dos padrões sociais e da organização das formas de controle político vigentes até então (BECK, 2010).

Inobstante esse momento histórico, o qual Beck (2010) designa de primeira modernidade, tenha logrado êxito ao atingir as suas premissas, dado que instituiu uma sociedade industrializada escoltada pelo progresso técnico-científico e econômico, não obteve sucesso no que tange ao acompanhamento da capacidade de previsão das consequências da industrialização do planeta, especialmente no que diz respeito à emergência de uma crise ambiental. Segundo Giddens (1991, p. 17), trata-se de

[...] um fenômeno de dois gumes. O desenvolvimento das instituições sociais modernas e sua difusão em escala mundial criaram oportunidades bem maiores para os seres humanos gozarem de uma existência segura e gratificante que qualquer tipo de sistema pré-moderno. Mas a modernidade tem também um lado sombrio, que se tornou muito aparente no século atual.

Não se pode olvidar, assim, que a desenfreada exploração dos recursos naturais em prol da expansão tecnológica e científica conduziria à deteriorização do meio ambiente. Tendo em vista que o processo de modernização que despontou a Revolução Industrial não apresentava qualquer preocupação ecológica, não se imaginava que o avanço das forças produtivas ocasionaria a degradação ambiental em larga escala (GIDDENS, 1991).

Deste modo, concomitantemente à geração de riquezas, não se previu, no processo de modernização, a produção de novos riscos: emerge, nesse momento, a sociedade de risco, a qual, além de se inquietar com a distribuição de riquezas, almeja a administração e a divisão das ameaças geradas no curso de uma modernidade florescente (RAIOL, 2010). Em outras palavras,

[...] assim como no século XIX a modernização dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental e, ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial, hoje a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge outra configuração social. [...] a modernização nos trilhos da sociedade industrial é substituída por uma modernização de premissas da sociedade industrial, que não estava prevista em qualquer dos manuais teóricos ou livros de receitas políticas do século XIX (BECK, 2010, p. 12-13).

Assevera-se que esse período, também denominado de modernidade avançada, acabou por se defrontar com os princípios que até então regiam o seu peculiar sistema social e político, desequilibrando-se em sua própria concretização. Assinala-se, desse modo, que o novo modelo de sociedade desponta do sucesso do capitalismo como sistema de produção vigente, e não propriamente de uma crise. Isto é, o próprio processo de modernização desconstrói os enunciados propostos pela sociedade industrial (BECK, GIDDENS, LASH; 1997).

Oportuno se torna dizer que a transição para a sociedade de risco advém de modo indesejado e silencioso, uma vez que a confiança nas instituições elaboradas no decorrer do processo de industrialização domina o pensamento da época. Assim, nota-se que a modernidade avançada decorre da ininterruptão de um processo de industrialização incapaz de absorver suas próprias ameaças, as quais abalam os pilares da primeira etapa da modernidade. Posto isso, as instituições da sociedade industrial traduzem-se como produtoras e justificadoras dos riscos que não são capazes de conter (BECK, GIDDENS, LASH; 1997).

Por tais razões, percebe-se que o homem alcançou um momento no curso da história em que os efeitos da modernidade tornaram-se cada vez mais desafiadores e mundializados (GIDDENS, 1991).

Nesse contexto, é de ser revelado que os riscos, os quais podiam ser antecipados e controlados pela sociedade industrial, sendo, portanto, considerados concretos, passam a ser regidos pela imprevisibilidade com a eclosão da sociedade de risco, carecendo de sistemas de controle adequados. Isto é, “a normalidade parece constituída de constelações de indeterminações” (DE GIORGI, 1994, p. 45).

Enquanto a primeira modernidade era capaz de prever danos, a modernidade avançada passa a conviver em uma esfera de incertezas, ou seja,

riscos que eram calculáveis na sociedade industrial tornam-se incalculáveis e imprevisíveis na sociedade de risco (BECK, 1998). Giddens (2000, p. 41) reforça que

[...] a nossa época não é mais perigosa – não é mais arriscada – do que épocas anteriores, mas o equilíbrio entre riscos e perigos criados por nós são tão ameaçadores, ou mais, do que os perigos que não são exteriores. Alguns deles são de natureza catastrófica, como os riscos ecológicos globais, a proliferação nuclear ou uma quebra da economia a nível mundial.

Constata-se que o acelerado avanço tecnológico e científico ocasionou o aparecimento de um lado sombrio da industrialização por meio da produção de riscos jamais vivenciados na história da humanidade (BECK, GIDDENS, LASH; 1997). O homem passou a conviver, de forma reiterada, com ameaças de catástrofes iminentes, sem, entretanto, obter sucesso na redução de sua probabilidade de acontecimento. Nesse sentido, Luhmann (2006, p. 88) dispõe que

[...] as incertezas fabricadas significam, agora, que o risco se tornou inevitável na vida humana, na qual todos o enfrentam de forma desconhecida e incalculável. O termo “risco” passa a ser sinônimo de “ninguém sabe”. O homem não opta por assumir riscos, simplesmente se submete a eles. Vive-se em uma fronteira – em uma sociedade de risco – na qual ninguém pode escapar. A nossa sociedade encontra-se repleta de riscos aleatórios.

Assim sendo, atesta-se a emergência da sociedade de risco por meio das ameaças ecológicas. Em que pese a degradação ambiental ter passado despercebida durante o processo de modernização, a questão, em razão dos riscos gerados, acentuou-se ao longo do último século: constatou-se o aumento dos buracos na camada de ozônio, a intensificação das mudanças climáticas, o aceleramento do processo de desertificação, dentre outros (GOLDBLATT, 1996, p. 252).

Os efeitos da industrialização no meio ambiente implicam a produção de uma série sistemática de alterações entre o ser humano e o ecossistema. Corroborando o entendimento, Beck (2010, p. 26) assinala que

[...] também as florestas são desmatadas há muitos séculos – inicialmente através da sua conversão em pastos e em seguida através da exploração inconsequente da madeira. Mas o desmatamento contemporâneo acontece globalmente – e na verdade como consequência implícita da industrialização – com consequências sociais e políticas inteiramente diversas. São afetados, por exemplo, também e especialmente países com ampla cobertura vegetal (como Noruega e Suécia), que sequer dispõem de muitas indústrias poluentes, mas que têm de pagar pelas emissões de poluentes de outros países altamente industrializados com a extinção de florestas, plantas e animais.

Verifica-se, desta forma, que o processo de industrialização ora descrito gerou a incidência de ameaças incontrolláveis ao meio ambiente. Ressalta-se que a incapacidade das instituições ocidentais vigentes, no momento de controlar o desenvolvimento tecnológico e científico, ensejou a proliferação dos mais diversos riscos pelo globo, destacando-se, aqui, os riscos ambientais, os quais, muitas vezes, permanecem incompreensíveis e ainda sem as respostas devidas. Em outras palavras,

[...] uma das maiores preocupações do mundo atual e todos temos a consciência de que são necessárias medidas para contrariá-la. Todavia, há bem pouco tempo, a ciência ortodoxa dizia-nos que a Terra estava numa fase de arrefecimento global. Muitas das provas que serviram para apoiar a hipótese de arrefecimento da Terra – vagas de calor, seguidas de vagas de frio, condições atmosféricas não habituais – servem agora de argumento para a defesa da tese do aquecimento global. Terá este origens humanas? É provável, mas não sabemos ao certo e só teremos a certeza absoluta quando já for demasiado tarde (LUHMANN, 2006, p. 95).

Logo, os impactos dos riscos ambientais produzidos pelo ser humano com vistas ao seu desenvolvimento tornam-se cada vez mais notórios na sociedade de risco. Tenha-se a questão das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global como um exemplo de risco cujas consequências ainda são incalculáveis, evidenciando-se como

[...] uma das maiores preocupações do mundo atual e todos temos a consciência de que são necessárias medidas para contrariá-la. Todavia, há bem pouco tempo, a ciência ortodoxa dizia-nos que a Terra estava numa fase de arrefecimento global. Muitas das provas

que serviram para apoiar a hipótese de arrefecimento da Terra – vagas de calor, seguidas de vagas de frio, condições atmosféricas não habituais – servem agora de argumento para a defesa da tese do aquecimento global. Terá este origens humanas? É provável, mas não sabemos ao certo e só teremos a certeza absoluta quando já for demasiado tarde (GIDDENS, 2000, p. 37).

Por conseguinte, as questões que permeiam os riscos na atualidade - o que faz com que a própria sociedade seja descrita como uma sociedade de risco - encontram-se relacionadas a uma superprodução industrial de ameaças globais. Deste modo, situações previsíveis passaram a se caracterizar pelo risco, levando à dubiedade das consequências do desenvolvimento tecnológico no meio ambiente, como as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global.

### **3 AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DECORRENTES DO AQUECIMENTO GLOBAL**

Conforme analisado previamente, as consequências do processo de industrialização tornaram-se, em muitos casos, imprevisíveis, escapando do alcance das instituições vigentes na sociedade industrial. Assim, situações outrora previsíveis revestiram-se de complexidade, passando a se apresentar como situações de risco. Isso trouxe à baila a condição de incerteza dos efeitos resultantes da intervenção tecnológica no meio ambiente, os quais ainda carecem de soluções, como as mudanças climáticas<sup>86</sup> decorrentes do aquecimento global. Nota-se que

[...] a média mundial de desastres naturais subiu de 260 em 1990 para 337 em 2003, e o número de pessoas atingidas por esses desastres cresceu exponencialmente. É certo que a Terra tem passado, ao longo de toda a sua história geológica, por enormes variações climáticas. No entanto, há evidências cada vez mais fortes de que as mudanças mais recentes não são variações naturais, mas estão relacionadas com um aumento na temperatura na Terra [...] (JURAS, 2008, p. 35).

---

<sup>86</sup> O artigo 1.2 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), realizada em 1992, dispõe que a referida expressão significa qualquer alteração de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.



O aumento da temperatura média do planeta é um dos problemas ambientais mais questionados deste século. Esse fenômeno foi acelerado em razão da emissão desenfreada de gases de efeito estufa na atmosfera pelas ações antropogênicas em busca do crescimento econômico. Destarte, muito embora a qualidade de vida de parte da população mundial tenha melhorado ao longo dos anos, a velocidade com a qual a sociedade se utiliza de matérias-primas extraídas do meio ambiente está longe de considerar o tempo necessário para a sua recomposição na natureza, evidenciando, dessa forma, a incapacidade do planeta Terra de absorver toda a poluição gerada pelo homem (BRADBROOK, OTTINGER; 2003, p. 13-14). Leal-Arcas (2013) destaca que o aquecimento da superfície terrestre mostra-se como uma ameaça não apenas para a humanidade, mas também para a sustentabilidade do meio ambiente. Trata-se, pois, de uma questão global, a qual trará impactos substanciais aos sistemas social, econômico e ambiental.

O Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas (IPCC) acentua que o período compreendido entre 1995 e 2006 trouxe os anos mais quentes desde o início da medição da temperatura na superfície terrestre, no ano de 1850 (IPCC, 2007, p. 02): “Julho de 1998 foi talvez o mês mais quente de toda a história mundial e 1998, em conjunto, talvez tenha sido o ano mais quente. As vagas de calor provocaram devastações em muitas áreas do hemisfério norte”.

Nesses termos, evidencia-se a existência das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, apontado como um dos efeitos invisíveis que fugiram do controle da sociedade de risco diante do processo de industrialização. Atesta-se, desde logo, a amplitude e a velocidade com que esse acontecimento avança:

Inicialmente, a mudança climática global conduzia o ser humano. Agora, o ser humano parece estar sendo guiado pela mudança do clima terrestre. Os resultados são incertos, mas se as previsões atuais se concretizarem, a mudança climática, ao longo do próximo século, será maior que qualquer outra desde o despertar da civilização humana (ONU, 2000, p. 01).

De fato, o Quarto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, publicado em 2007, é categórico ao afirmar que “o aquecimento do sistema climático é inequívoco” (IPCC, 2007, p. 02). E complementa Giddens (2000, p. 40):

[...] há uma probabilidade de 90% de que o aquecimento observado seja resultado de atividades humanas, mediante a introdução de gases de efeito estufa na atmosfera – provenientes do consumo de combustíveis fósseis na produção industrial e nas viagens, e de novas formas de agricultura e utilização da terra.

Não menos importante, em setembro de 2013, foi divulgado o primeiro dos quatro estudos<sup>87</sup> que compõem o Quinto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o qual enfatiza que “[...] as atividades humanas alteraram e continuam a mudar a composição atmosférica da superfície terrestre. Algumas dessas alterações apresentam impactos diretos ou indiretos no balanço energético do planeta e são, portanto, fatores que levam à mudança climática” (IPCC, 2013, p. 18).

Assevera-se que a intervenção do homem no meio ambiente ensejou o aumento da temperatura média global no período compreendido entre 1951 e 2010, sendo a emissão de gases de efeito estufa o principal propulsor do aquecimento da superfície do globo, a qual, nesse intervalo de tempo, aumentou entre 0.5° C e 1.3° C. Ademais, observa-se que a média anual do aquecimento terrestre constatada a partir do século XX propiciou a inversão da tendência de resfriamento a longo prazo dos últimos 5.000 anos nas altas latitudes do hemisfério norte. Isto é, no tocante às temperaturas médias anuais desse hemisfério, o período de 1983 a 2012 foi, muito provavelmente, o que teve os trinta anos mais quentes dos últimos 1.400 anos (IPCC, 2013, p. 25-26). De igual forma,

É certo que a temperatura média global da superfície terrestre vem aumentando desde o final do século XIX. Cada uma das últimas três décadas tem sido mais quente que as décadas anteriores pelos registros instrumentais, destacando-se que a primeira década dos anos 2.000 foi a mais quente de todas. Os dados obtidos em terra, combinados com a temperatura oceânica, demonstram um aumento de aproximadamente 0.89°C durante o período entre 1901 e 2012 (IPCC, 2013, p. 05).

Para que a temperatura média do globo não ultrapasse 2° C em relação aos índices constatados no início do processo de industrialização, a concentração de dióxido de carbono na atmosfera não poderá exceder

---

<sup>87</sup> *Climate Change 2013: the Physical Science Basis.*

550 partes por milhão em volume (ppmv) (JURAS, 2008). Enquanto o Quarto Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas de 2007 apontou a elevação de dióxido de carbono de 280 ppmv a 379 ppmv, desde o começo da modernização do continente europeu até o ano de 2005, o estudo *Climate Change 2013: the Physical Science Basis* destaca

[...] com precisão muito elevada, o aumento da concentração de dióxido de carbono na atmosfera foi de 278 ppm, em 1750, para 390.5 ppm, em 2011. A quantidade desse composto químico cresceu 4.0 PgC/ano na primeira década do século XXI. A distribuição das emissões de dióxido de carbono mostra claramente que as elevações decorrem em razão da emissão antrópica, principalmente pelos países industrializados, situados ao norte do Equador (IPCC, 2013, p. 05).

Por isso, deve-se considerar que a sobrecarga ocasionada pelo constante aumento da poluição atmosférica tem acarretado reações adversas no meio ambiente, colocando em pauta um novo problema para a comunidade internacional: o deslocamento forçoso de populações tradicionais em razão de desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global<sup>88</sup>.

#### **4 A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CATEGORIA DE REFUGIADOS: OS REFUGIADOS AMBIENTAIS CLIMÁTICOS**

Preliminarmente, faz-se necessário uma breve análise do Direito Internacional dos Refugiados, cujo quadro institucional fora elaborado ao

---

<sup>88</sup> Dentre os diversos exemplos que evidenciam a imprescindibilidade da formulação de instrumentos jurídicos internacionais que protejam essas pessoas, tem-se o caso de Tuvalu, o qual se torna suscetível à elevação do nível do mar devido a sua baixa altitude. Observa-se que o arquipélago já vivencia as consequências do aumento da temperatura global, tais como a redução da produtividade agrícola em razão da salinização do solo, a diminuição de água potável em decorrência da intrusão de água marinha nos aquíferos locais, inundações cada vez mais frequentes, dentre outros. Igualmente, cumpre observar a situação das Maldivas: aproximadamente 50% de todas as estruturas habitacionais do país foram construídas na margem de 100 metros da costa litorânea, sendo que 14 das suas ilhas já foram abandonadas e, anualmente, mais 03 se tornam inabitáveis. Ainda, cita-se a comunidade de Shishmaref, localizada ao sul do Círculo Polar Ártico e a nordeste do Estreito de Bering. Nota-se que a essa população está sendo obrigada a se deslocar em decorrência da redução de gelo marinho na região, o que permite que eventos climáticos extremos alcancem a sua costa e, conseqüentemente, ocasionem o descongelamento do permafrost no litoral, tornando-o vulnerável à erosão.

longo das décadas de 1950 e de 1960, destacando-se o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), de 1950; a Convenção sobre Refugiados, firmada em 1951; e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, elaborado em 1967.

Após a derrota dos países do Eixo<sup>89</sup>, em setembro de 1945, que pôs fim à Segunda Guerra Mundial, a Europa encontrava-se devastada, sem as mínimas condições de produzir o essencial à sobrevivência de sua população. Verdade seja, os episódios bélicos ocorridos no continente europeu, os quais tiveram alcance mundial, evidenciaram a necessidade de um organismo capaz de solucionar os problemas relacionados às milhares de pessoas que permaneciam sem lar, sem país e até mesmo sem nacionalidade. Como resposta, em 1950, foi aprovado o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Um ano mais tarde, em Genebra, a comunidade internacional firmou a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, com o intuito de garantir o bem-estar e a proteção aos refugiados, os quais passaram a ser definidos como qualquer pessoa

[...] que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar (ONU, 1951).

Nesse lance, assinala-se a relevância do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, elaborado em 1967, revisão à Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, uma vez que possibilitou a aplicação deste conceito a qualquer refugiado do mundo e a casos futuros, e não mais tão somente para os eventos ocorridos antes do dia 1 de Janeiro de 1951 no continente europeu. Coibiu-se, deste modo, o uso de qualquer limitação geográfica e aboliu-se a existência de qualquer reserva temporal.

Inobstante a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos

---

<sup>89</sup> Alemanha, Itália e Japão.

Refugiados de 1951 ter elencado circunstâncias que motivam a concessão do refúgio, quais sejam, a raça, a religião, a nacionalidade, o pertencimento a um grupo social e a opinião política, ela não exauriu todas as situações que poderiam integrar a definição de refugiado. É sabido que o avanço técnico-científico ocasionou, a partir de então, não apenas a incidência de combates com armamentos cada vez mais perigosos e fatais para a humanidade, mas também a deterioração de questões socioeconômicas, como o avanço da pobreza, a expansão do desemprego e, sobretudo, a intensificação da destruição da natureza, o que tem provocado o deslocamento de milhares de pessoas em busca de novas perspectivas (RAIOL, 2010).

Revela-se, desse modo, a urgência do alargamento desse conceito a fim de englobar aqueles que, mesmo diante de uma migração forçada, carecem de proteção jurídica. Quer dizer, “não se pode ter a ilusão de que o conceito de refugiado, permanecendo inalterado, continue plenamente eficaz para responder às atuais exigências oriundas do cenário internacional” (RAIOL, 2010, p. 102).

Tenha-se presente que o conceito de refugiado ambiental começou a ser empregado somente após 1985, com a publicação do trabalho intitulado *Environmental Refugees*, elaborado por Essam El-Hinnawi, por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (RENAUD *et al.*, 2007).

Dentre as várias definições existentes para o termo na sociedade contemporânea, observa-se que a referida agência das Nações Unidas estabeleceu as primeiras diretrizes que definem a expressão *refugiado ambiental*, conforme segue:

[...] pessoas obrigadas a abandonar, temporária ou definitivamente, a zona onde tradicionalmente viviam, em razão do visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo (LISER, 2014).

Vale mencionar que a utilização dessa expressão já foi reconhecida por diversos setores do sistema que compõe essa organização internacional, acentuando-se, além da obra publicada por Essam El-Hinnawi, em 1985, o discurso de Sadako Odata, então representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, na Convenção das

Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992: “a degradação do meio ambiente provoca o deslocamento dos chamados refugiados ambientais, o qual, por sua vez, causa uma maior degradação ambiental” (MYERS, 1995, p. 20).

Tendo em vista que o presente estudo visa a proteção de indivíduos pertencentes a populações tradicionais obrigados a se deslocar em razão das alterações do clima, convém, neste momento, estreitar o conceito de *refugiados ambientais*, para que dele se possa extrair uma definição de *refugiados ambientais climáticos*.

Verdade seja, diante da amplitude de variantes que permeiam o conceito de *refugiado ambiental*, não se pode permitir a existência de ambiguidades, pois não se tratam de expressões equivalentes. É importante que se perceba a complementariedade de ambos, uma vez que não se objetiva a elaboração de um regime jurídico distinto, “mas sim novos esforços capazes de levar à cooperação internacional, a efetiva proteção ambiental, bem como uma boa governança global” (CAMBRÉZY, LASSAILLY-JACOB; 2010, p. 08).

Assim, os refugiados ambientais do clima correspondem a uma espécie da migração ambientalmente induzida. Certifica-se a importância do reconhecimento dessa categoria, pois torna possível a ligação dessa espécie de refugiado com o regime climático global (BIERMANN, BOAS; 2014).

Impõe-se registrar que o termo *refugiado ambiental climático* reporta-se a qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, que deixa o local de residência habitual em razão de um evento que, mesmo sendo um fenômeno natural, será desencadeado e agravado em razão da ação humana (CAMBRÉZY; LASSAILLY-JACOB, 2010).

Isso posto, atenta-se que as implicações causadas pelas alterações climáticas na vida terrestre passaram a ser inspecionadas pela comunidade internacional há cerca de 20 anos (IOM, 2009). Portanto, torna-se completamente compreensível que esta temática apresente lacunas jurídicas, pois o conjunto normativo vigente não é capaz de responder às demandas daqueles que se movem em razão de adversidades ambientais.

Tendo em vista que o Direito Internacional não fornece proteção aos refugiados ambientais climáticos, assevera-se que

[...] a maioria dos migrantes que saem da África para a Europa, ou da América Central para os Estados Unidos da América (EUA), por



fatores ambientais, são simplesmente banidos do direito ao asilo pelos governos desses locais. [...] menciona-se que o número de refugiados, tanto os reconhecidos quanto os não reconhecidos, está sendo avolumado por questões ambientais, ao invés de motivos políticos ou sociais (BLACK, 2001, p. 12).

Nessa esteira, Myers (2005) assinala que, em 1995, o número total de pessoas deslocadas pelas mudanças do clima no globo somava pelo menos 25 milhões de pessoas, ao passo que os refugiados tradicionais, no mesmo ano, totalizavam não mais que 27 milhões de indivíduos. Myers (1995, p. 20) aponta ainda que a situação dos refugiados ambientais pode

[...] tornar-se uma das principais crises de todos os tempos. Por um longo período, a questão foi vista como uma preocupação periférica, isto é, uma espécie de aberração dentro da ordem normal das coisas. Em um futuro próximo, entretanto, essa categoria de pessoas tende a caracterizar a paisagem terrestre. Trata-se de um fenômeno que trará profundas mudanças, as quais serão marcadas, frequentemente, por privação extrema, medo e desespero.

Pelo exposto, não se pode continuar ignorando a questão dos refugiados ambientais climáticos simplesmente pelo fato de inexistir qualquer modo institucionalizado de proteção. Em realidade, é preciso insistir em respostas adequadas para as situações que se sobressaem perante a sociedade de risco. A ampliação do conceito clássico de refugiado viabilizaria a tutela das diversas nuances que se manifestam regularmente na vida daqueles que se deslocam forçosamente.

Não se pode deixar, portanto, seduzir por uma interpretação restritiva dos dispositivos internacionais relacionados às condições de refúgio, procurando, antes, com olhos voltados à norma e à realidade, identificar o aparecimento de novas categorias de refugiados, esforçando-se para inseri-las na definição da Convenção, a fim de possibilitar uma proteção cada vez mais ampliada às pessoas que, sendo vítimas de violações de direitos humanos, são obrigadas a deslocarem-se de seu lugar habitual de residência (RAIOL, 2010).

Em virtude dessas considerações, admitindo-se a urgência de uma nova conceptualização da noção de refúgio, com o propósito de adequá-la às necessidades atuais, urge o alargamento dos critérios que ensejam a

concessão de tal instituto, levando sempre em consideração a proteção das garantias fundamentais da pessoa humana (RAIOL, 2010).

Verifica-se que as modificações do meio ambiente já provocam impactos a populações tradicionais de diversas partes do globo, exigindo a sua readaptação em novas localidades, dado que não restam alternativas a não ser sair do seu local de origem.

Partindo-se da publicação da notícia de que a Suprema Corte da Nova Zelândia rejeitou o pedido de reconhecimento do status de *refugiado ambiental climático* a uma família pertencente à população tradicional de Kiribati, uma das diversas ilhas de baixa altitude que compõem a Oceania, analisar-se-á, a seguir, de que maneira países como a Nova Zelândia têm lidado com os deslocamentos humanos provocados por esse fenômeno.

## **5 O TRATAMENTO DA QUESTÃO PELOS PAÍSES QUE COMPÕEM A OCEANIA E O NÃO RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO AMBIENTAL CLIMÁTICO**

Diante da inexistência de um sistema regional de proteção das garantias fundamentais da pessoa humana na Oceania, impende observar, neste momento, o enfrentamento da questão nesse continente.

Primeiramente, cai a lanço notar que o agravamento das alterações do clima terrestre é particularmente visível nas nações que compõem a Oceania, por meio da elevação do nível do mar. Enquanto diversos países insulares desse continente estão se tornando inabitáveis, outros correm o risco de submergirem nas próximas décadas, destacando-se, aqui, Kiribati (RAYFUSE; SCOTT, 2012).

Observa-se que o desaparecimento declarado de Kiribati representa a prova tangível da veracidade das mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global. Comparado a Atlântida, esse arquipélago se caracteriza como o símbolo anunciador do aparecimento das adversidades resultantes das mudanças climáticas (GEMENNE, 2010). Trata-se, pois

[...] de um pequeno país cuja existência como Estado soberano encontra-se ameaçada pela elevação do nível do mar. [...] Descrita como uma futura Atlântida ou, ainda, como o ícone das mudanças climáticas, Kiribati tornou-se um dos símbolos da catástrofe am-

biental global, designada pelas alterações do clima e o consequente aumento do nível do mar (GEMENNE, 2010, p. 02).

Em síntese, Kiribati é uma nação composta por 32 pequenas ilhas localizadas cerca de 2.000 quilômetros ao Sul do Haváí (EUA), tendo uma extensão de 1.000 quilômetros e uma massa de terra total de apenas 26 quilômetros quadrado. Seus primeiros habitantes, originários de Samoa e Tonga, chegaram à insula há aproximadamente 3.000 anos, sendo, portanto, um local influenciado pela cultura polinésia. A sua diminuta massa de terra emersa torna o arquipélago vulnerável a qualquer evento climático extremo, assim como outros países da região, como Tuvalu e as Ilhas Marshall (IFRC, 2014).

Além disso, deve-se atentar para a sua baixa altitude. A partir de uma análise geográfica, destaca-se que esse Estado se particulariza por ser completamente plano, o que o torna suscetível à elevação do nível do mar (GEMENNE, 2010). Ou seja,

[...] Kiribati se distingue em razão de ser um pequeno Estado insular situado no Oceano Pacífico, cuja altura máxima é de apenas 5 metros acima do nível do mar. Em vista disso, atualmente, o arquipélago enfrenta inundações diante de marés altas e uma maior ameaça no que diz respeito à elevação do nível do mar, a qual poderá trazer impactos devastadores (RENAUD et al., 2007, p. 20).

Assim como nas demais localidades do planeta, o arquipélago tem vivenciado as consequências do aumento da temperatura global. Inobstante o início dos registros das condições climáticas na região date de 1977 (IFRC, 2014), não restam dúvidas de que as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global fragilizaram e potencializaram as ameaças ambientais nas ilhas que constituem esse Estado (GEMENNE, 2010): “Kiribati sempre teve que lutar contra eventos climáticos extremos. Todavia, em decorrência das alterações climáticas e do aumento do nível do mar, a frequência e a magnitude desses episódios se intensificaram”.

Dentre as várias mudanças constatadas nessa nação, enfatiza-se a redução da produtividade agrícola em razão da salinização do solo, bem como a diminuição de água potável em decorrência da intrusão de água marinha nos aquíferos locais, tornando-a salobra e imprópria para o consumo humano. Em razão disso, a população local passou a contar com a

captação de água oriunda das chuvas para a sua sobrevivência. Ademais, o único aeroporto do país passou a ter sua pista de pouso parcialmente submersa, dificultando o acesso à região. Não menos importante, os cemitérios estão sendo removidos para lugares mais altos, uma vez que estão submergindo no oceano. Percebe-se que inundações que costumavam ocorrer duas vezes ao ano passaram a ser mensais. Ainda, diferentemente da arquitetura tradicional local, novas construções estão sendo edificadas sobre palafitas que atingem 10 metros de altura, e edificações já existentes estão sendo levantadas (MASON, 2014).

Assim posta a questão, apesar de Kiribati ser um dos focos das discussões acerca das consequências do aquecimento global na atualidade, não se deve ocultar o fato de que, caso as projeções apresentadas nesta pesquisa quanto às mudanças climáticas se concretizem, outros Estados também transformar-se-ão em territórios impossíveis de serem habitados, ocasionando o deslocamento significativo de pessoas que compõem populações tradicionais nesse continente (RAYFUSE; SCOTT, 2012).

Nesse lance, cumpre observar que a Austrália, a qual corresponde à principal emissora de gases de efeito estufa *per capita*<sup>90</sup> a nível mundial, pouco colabora com os fluxos migratórios forçados decorrentes das mudanças climáticas dos países insulares que também pertencem à Oceania.

Oportuno se torna dizer que, apesar de ter assinado a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, bem como o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, o governo australiano tem atraído destaque no cenário internacional em decorrência do tratamento desrespeitoso despendido àqueles que solicitam a concessão do refúgio diante de situações que caracterizam a perseguição ou, ainda, o bem fundado temor, em seus países de origem (RAIOL, 2010).

Essa é a constatação de Raiol (2010, p. 186) ao mencionar o caso de 460 refugiados afegãos que, em 2001, se aproximaram da costa australiana em busca de abrigo ante a perseguição pelo regime político instaurado no Afeganistão. As discussões resultaram da proibição do desembarque desse grupo no território australiano, desconsiderando, desse modo, os instrumentos jurídicos ora mencionados. A polêmica foi solucionada com o envio dessas pessoas para a ilha de Nauru:

---

<sup>90</sup> Calculado por meio da divisão do total de gases de efeito estufa pelo tamanho de sua população.

[...] a partir desse episódio, o governo da Austrália adotou a chamada solução pacífica que, na essência, é o esvaziamento dos termos da Convenção de 51, pois, sempre que refugiados buscarem auxílio em território australiano, eles serão impedidos de entrar no país e encaminhados para centros de detenção espalhados por várias ilhas do Oceano Pacífico.

De fato, ao encaminhar esses refugiados para uma ilha desabitada, desprovida do mínimo necessário para uma vida digna, salientou-se a desobediência australiana às disposições elencadas na Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951. Convém notar, igualmente, a introdução de uma política bastante restritiva no que tange ao acolhimento de refugiados climáticos nativos das ilhas situadas no oceano Pacífico (GEMENNE, 2010).

O Departamento de Imigração e de Cidadania da Austrália<sup>91</sup> carece de projetos que anseiam a inclusão de instrumentos diligentes aos refugiados ambientais climáticos. Ou seja, não há, dentro desse governo, qualquer departamento que enfrente a questão, com a exceção do Partido Verde australiano, o qual apenas menciona o surgimento dessa categoria de refugiados em um contexto global (RENAUD *et al.*, 2007).

Por conseguinte, a grande maioria dos deslocamentos na região ocorre em direção à Nova Zelândia. O acolhimento dos habitantes de Kiribati tem sido possível por meio de vários acordos migratórios existentes entre as duas nações, dentre os quais se destaca um plano que promove a reunificação das famílias oriundas desse arquipélago, um projeto de migração sazonal no setor agrícola e, principalmente, um programa de cotas de imigração intitulado *Pacific Access Category* (GEMENNE, 2010).

Trata-se, pois, de um instrumento que permite a imigração anual de 650 cidadãos de diversos países insulares da Oceania<sup>92</sup> para a Nova Zelândia. Certifica-se que “o subúrbio de Auckland, em especial, tornou-se o principal destino migratório de Tuvalu e já conta com uma comunidade de aproximadamente 3.000 tuvaluanos, isto é, um quarto da população total dessa nação” (GEMENNE, 2010, p. 02), os quais preservam os laços culturais com o seu país de origem.

Apesar de Kiribati dispor de uma quota anual de apenas 75 imigrantes, mister se faz mencionar que, comumente, a totalidade de vagas

---

<sup>91</sup> *Australian Department of Immigration and Citizenship.*

<sup>92</sup> Destacam-se: Fiji, Kiribati, Tonga e Tuvalu.

não é preenchida. Isso porque, para adentrarem no território neozelandês, os candidatos devem preencher rigorosos quesitos (GEMENNE, 2010):

[...] essas pessoas devem cumprir com uma série de requisitos exigidos pelo acordo, como ter fluência básica na língua inglesa. Sendo, ainda, que as pessoas com idade avançada e/ou poucos recursos terão dificuldades de se enquadrar nos parâmetros do acordo (RODRIGUES, 2014, p. 15664).

Além da proficiência em inglês, ressalta-se a indispensabilidade de uma vaga de emprego, tal como a apresentação dos exames médicos necessários. Ainda, somente após o seu estabelecimento definitivo no país, concede-se o direito do sujeito trazer a sua família para residir na Nova Zelândia (GEMENNE, 2010). Evidencia-se, desse modo, que o programa pretende, tão somente, estabelecer um fluxo migratório capaz de suprir a demanda de mão de obra humana necessária no local, e não de conceder refúgio àqueles obrigados a se deslocar em decorrência das consequências das alterações do clima terrestre.

Pelo exposto, torna-se compreensível que a Suprema Corte da Nova Zelândia tenha rejeitado, em Julho de 2015, o pedido de reconhecimento do status de *refugiado ambiental climático* a uma família pertencente à população tradicional de Kiribati.

Em síntese, o Sr. Ioane Teitiota e sua esposa, naturais de Kiribati, mudaram-se para a Nova Zelândia no ano de 2007, onde tiveram três filhos. Inobstante a prole ter nascido em território neozelandês, cumpre observar que esses não foram admitidos como cidadãos pela legislação vigente no país<sup>93</sup>. Após 2010, com a expiração dos vistos de permanência obtidos anteriormente, a família passou a residir no Estado de forma irregular (BUCHANAN, 2015).

Com o intuito de evitar a deportação para Kiribati, o Sr. Teitiota ingressou com um pedido de reconhecimento do *status* de refugiado para todos os membros de sua família com base na Parte 05 da Lei de Imigração de 2009<sup>94</sup>, a qual internalizou os preceitos da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 no Estado oceânico. Tenha-se presente que o pedido de concessão de refúgio no território neo-

---

<sup>93</sup> *Citizenship Act 1977.*

<sup>94</sup> *Immigration Act 2009.*



zelandês se deu sob o argumento de que o governo de sua nação será incapaz de protegê-los contra elevação do nível do mar causada pelas alterações climáticas do globo (BUCHANAN, 2015).

O pedido<sup>95</sup> do Sr. Teitiota foi indeferido em primeira instância e, após a interposição de recurso, a decisão foi mantida pela Suprema Corte da Nova Zelândia. O julgado enfatiza a inviabilidade de enquadramento daqueles obrigados a se deslocar em razão de desastres ocasionados pelas mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global na concepção tradicional de refugiados, destacando que a devastação do meio ambiente não pode ser qualificada como perseguição, muito menos ser encaixada em um dos motivos legais que configuram o instituto do refúgio. Quer dizer, o termo *perseguição* restringe-se aos fundamentos elencados na lei, os quais, por sua vez, também devem girar em torno do bem fundado temor (BUCHANAN, 2015).

Assinala-se que a sentença foi contestada pelo advogado da família pertencente à população tradicional de Kiribati, o qual alegou inexistir, na legislação internacional contemporânea, quaisquer mecanismos que viabilizem a extensão do conceito de refugiado disposto na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 para vítimas de adversidades ambientais decorrentes das mudanças climáticas oriundas do aquecimento global (BUCHANAN, 2015).

Em verdade, a decisão ora mencionada se soma a uma série de sentenças<sup>96</sup> desfavoráveis que vêm sendo publicadas desde o ano 2000 envolvendo requerentes dos países insulares que compõem a Oceania, os quais buscam acolhida na Nova Zelândia em razão da deterioração do meio ambiente local, tais como inundações, erosão da região costeira, salinização de lençóis freáticos, dentre outros; ocasionados, sobretudo, pelas mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global (BUCHANAN, 2015).

Por tudo exposto, tendo em vista que os aparatos instituídos pela sociedade contemporânea não permitem o suporte jurídico aos refugiados ambientais climáticos em decorrência da ausência de uma proteção expressa em seus diplomas legais, percebe-se que, inobstante essa vicissitude existir no mundo fático, ainda não foi assimilada na esfera jurídica.

---

<sup>95</sup> *Refugee Appeal NZIPT 800413 (2013)*, disponível em: [http://www.nzlii.org/cases/NZIPT/2013/800413.html].

<sup>96</sup> Citam-se, como exemplos, o *Refugee Appeal N. 72186 NZRSAA 336 (2000)*, o *Refugee Appeal N. 72189-72195 NZRSAA 355 (2000)* e o *Refugee Appeal N. 72316 NZRSSA 464 (2000)*.

Tal carência regulatória poderia ser suprida com o alargamento das circunstâncias que obrigam a migração, isto é, com a inserção das causas ambientais no rol dos motivos viabilizadores da concessão do refúgio. Dessa forma, garantir-se-ia a efetividade dos Direitos Humanos às vítimas dessas catástrofes.

Enfim, é preciso insistir no fato de que a estagnação do Direito prejudica os indivíduos desprovidos de tutela jurídica, visto que os danos oriundos do próprio estado de urgência são potencializados diante da inércia da lei, propiciando uma violação das garantias da pessoa humana ainda maior.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações que permeiam as consequências imprevisíveis de um processo de desenvolvimento industrial desenfreado, ocasionando, dentre outros fatores, as mudanças climáticas provenientes do aquecimento global, revela-se a premência da ampliação da definição de refugiados a fim de englobar aqueles que, mesmo diante de uma migração forçosa, carecem de proteção jurídica.

Pontuou-se que a noção tradicional de refugiado, embora tenha permitido a proteção jurídica de milhares de perseguidos, não deixou lacunas que possibilitassem a inserção daqueles que solicitam acolhimento em face da emergência de novas situações no cenário internacional, realçando-se os infortúnios ambientais relacionados às mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global.

Embora tenha sido registrado que a grande maioria dos deslocamentos na região ocorre em direção à Nova Zelândia, não se almeja a concessão de refúgio àqueles obrigados a se deslocar em decorrência das consequências das alterações do clima terrestre, mas sim manter um fluxo migratório capaz de suprir a demanda de mão de obra humana necessária no local.

Tendo em vista que os aparatos instituídos pela sociedade contemporânea não permitem o suporte jurídico aos refugiados ambientais climáticos em decorrência da ausência de uma proteção expressa em seus diplomas legais, percebe-se que, inobstante essa vicissitude existir no mundo fático, ainda não foi assimilada na esfera jurídica.

Tal carência regulatória poderia ser suprida com o alargamento das circunstâncias que obrigam a migração, isto é, com a inserção das causas ambientais no rol dos motivos viabilizadores da concessão do refúgio. Dessa forma, garantir-se-ia a efetividade dos Direitos Humanos às vítimas

dessas catástrofes.

Enfim, é preciso insistir no fato de que a estagnação do Direito prejudica os indivíduos desprovidos de tutela jurídica, visto que os danos oriundos do próprio estado de urgência são potencializados diante da inércia da lei, propiciando uma violação das garantias da pessoa humana ainda maior.

## REFERÊNCIAS

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

\_\_\_\_\_. **The politics of risk society**: Edited by Jane Franklin. Cambridge: Polity Press, 1998.

\_\_\_\_\_; GIDDENS, A.; LASH, S. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1997.

BIERMANN, F; BOAS, I. Preparing for a warmer world: Towards a Global Governance System to Protect Climate Refugees. **MIT Press: Global Environmental Politics**, v. 10, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.bupedu.com/>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

BLACK, R. **Environmental refugees**: myth or reality. New Issues in Refugee Research Working Paper 34. Genebra: United Nations High Commissioner for Refugees, 2001.

BRADBROOK, A.; OTTINGER, R. **Energy law and sustainable development**. Genebra, Suíça: IUCN, 2003.

BUCHANAN, K. **New Zealand**: “Climate Change Refugee” Case Overview. The Law Library of Congress: Global Research Center, 2015.

CAMBRÉZY, L. LASSAILLY-JACOB, V. Réfugiés climatiques, migrants environnementaux ou déplacés? **RevueTiers Monde**, v. 4, n. 204, p. 8, 2010. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-tiers-monde-2010-4.htm>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

DE GIORGI, Rafaelle. **O risco na sociedade contemporânea**. Revista Sequência N. 28, 1994. p. 45-54.

INTERNATIONAL FEDERATION OF RED CROSS AND RED CRESCENT SOCIETIES. **TUVALU**: joining forces to tackle climate change. Case study. Disponível em: [<http://www.ifrc.org/Global/Case%20studies/Disasters/cs-tuvalu-en.pdf>]. Acesso em: 20 jan. 2014.

GEMENNE, François. **Tuvalu, un laboratoire du changement climatique?** Une critique empirique de la rhétorique des “canaris dans la mine”. Revue Tiers Monde : 2010.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GIDDENS, A. **O mundo na era da globalização**. São Paulo: Editora Presença, 2000.

GOLDBLATT, D. **Teoria social e ambiente**: Perspectivas Ecológicas. Lisboa: Piaget, 1996.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION – IOM. **Migration, environment and climate change**: Assessing the evidence. Suíça: IOM, 2009.

JURAS, L. A. G. M. **Aquecimento global e mudanças climáticas**: uma introdução. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2008.

LEAL-ARCAS, R. **Climate change and international trade**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2013.

LISER. **Environmental refugees**. Disponível em: <[http://www.liser.org/liser\\_portuguesa.htm](http://www.liser.org/liser_portuguesa.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2014.

LUHMANN, N. **Risk**: a sociological theory. Londres: Aldine Transaction, 2006.

MASON, Moya K. **Tuvalu: Flooding, Global Warming, and Media Coverage**. Disponível em [<http://www.moyak.com>]. Acesso em : 20 jan. 2014.

MYERS, N. **Environmental exodus: an emergent crisis in the global arena**. Washington: Project of the Climate Institute, 1995.

\_\_\_\_\_. **Environmental refugees: an emergent security issue**. In: ECONOMIC FORUM, 13. 2005. Praga. Anais... Praga: Oxford University, U.K., 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção das nações unidas relativa ao estatuto dos refugiados**. Suíça, 1951. Disponível em: <<http://www.acnur.org/documentos/>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Millennium Repport**. New York: ONU, 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/en/events/>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Mudança do Clima 2007: a base das ciências físicas**. Genebra, Suíça: PISMC, 2007.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Working Group I Contribution To The IPCC Fifth Assessment Report**. Climate Change 2013: the Physical Science Basis. Suécia: 2013.

RAIOL, I. P. C. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAYFUSE, R.; SCOTT, S. **International Law in the era of climate change**. Grã-Bretanha: Edward Elgar Publishing Inc., 2012.

RENAUD, F. et al. **Control, adapt or flee: how to face environmental migration?** Alemanha: United Nations University for Environment and Human Security (UNU-EHS), 2007.